

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.713, DE 2008 (Apenso o PL 7.884, de 2010)

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Davi Alcolumbre

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O projeto principal acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei que restringe a venda de esteróides anabolizantes. A proposta é obrigar estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica ou clubes a exibirem placas de advertência sobre o uso de anabolizantes, suas consequências e penalidades aplicáveis aos que comercializam estes produtos desobedecendo às exigências legais.

O Autor justifica sua iniciativa ressaltando os malefícios do uso destas substâncias, não apenas o potencial de levar ao óbito, mas das consequências para a saúde, como problemas hepáticos, aparecimento de tumores ou problemas cardíacos. Em se tratando do uso injetável, lembra ainda a possibilidade da transmissão da aids ou hepatite.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Francisco Rossi, determina que academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e estabelecimentos semelhantes exibam placas sobre o uso inadequado dos anabolizantes. Este aviso deve ser exposto em local de fácil visualização e ter área mínima de cento e vinte centímetros quadrados. Para a desobediência, propõe multa diária de um salário mínimo.

Em nossa Comissão não foram apresentadas emendas. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à análise em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas vêm complementar as disposições legais em vigor sobre a restrição da venda de esteróides anabolizantes. A idéia de exibir advertências sobre o risco do uso destas substâncias em locais onde se prioriza a aparência e a forma física é bastante oportuna.

As repercussões do uso indevido de anabolizantes são, de fato, extremamente perigosas para a saúde – não podem ser ignorados os graves riscos associados, que podem levar os usuários até mesmo à morte.

A aposição de placas com advertências constitui medida simples, que não acarretará custos significativos para os estabelecimentos. Esta é uma forma bastante eficaz de atingir as pessoas no ambiente em que são mais expostas à tentação de utilizar estes produtos para acelerar o desenvolvimento de músculos e a perda de gorduras.

Desta forma, não vislumbramos obstáculos para adotar o que propõem os dois projetos, bastante semelhantes em seus propósitos. Julgamos, porém, adequado, deixar as características das placas e outras exigências para as normas regulamentadoras, e manter as penas previstas na legislação sanitária para o descumprimento, como dispõe a lei em vigor.

Assim, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.713, de 2008 e 7.884, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Manato
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2008 (Apenso o PL 7.884, de 2010)

Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo

“Art. 1-A Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes, centros desportivos e congêneres ficam obrigados a afixar placas de advertência sobre o uso indiscriminado de anabolizantes, suas consequências e penalidades legais, segundo as normas regulamentadoras.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Manato
Relator